



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DIRETRIZES PARA PREVENÇÃO DA INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA VIRTUAL E ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES, ADOLESCENTES E CRIANÇAS PRATICADA POR MEIO DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL OU DE OUTROS RECURSOS TECNOLÓGICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADORA JOYCE TRINDADE

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a prevenção e o enfrentamento da intimidação sistemática virtual, bem como da violência praticada contra mulheres, adolescentes e crianças, por meio do uso de inteligência artificial ou de outros meios tecnológicos que alterem, manipulem ou simulem imagem, som ou conteúdo da vítima, no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – prevenir e coibir o uso de tecnologias para fins de violência, especialmente contra mulheres, adolescentes e crianças;
- II – oferecer um instrumento legal que proteja e acolha as vítimas de intimidação sistemática virtual, especialmente nos casos que envolvam manipulação de imagem, som ou conteúdo por meio de inteligência artificial;
- III – incentivar a realização de campanhas educativas e ações de conscientização sobre os riscos e impactos do uso indevido de tecnologias para agredir, humilhar ou expor mulheres e meninas;
- IV – fomentar a cooperação entre os órgãos municipais, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e entidades da sociedade civil para combater essa forma de violência.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, por meio de regulamentação:

- I - estabelecer protocolos específicos de atendimento às vítimas na rede municipal de proteção a mulher, como os Centros Especializados de Atendimento à Mulher, os Núcleos Especializados de Atendimento à mulher, os Núcleos Núcleo Especializado de Atendimento Psicoterapêutico, dentre outros serviços de apoio;
- II - criar campanhas de prevenção ao uso indevido de inteligência artificial e tecnologia no geral para fins de violência de gênero;

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com universidades, empresas de tecnologia, organizações da sociedade civil e instituições públicas para ações de prevenção, capacitação e acolhimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 27 de maio de 2025.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui diretrizes, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, para a prevenção da intimidação sistemática virtual (cyberbullying) e o enfrentamento da violência contra mulheres, adolescentes e crianças praticada por meio de tecnologias, como inteligência artificial e outros recursos digitais capazes de alterar imagem, som ou conteúdo. A proposta também visa oferecer um instrumento legal de suporte aos servidores públicos municipais — especialmente aqueles que atuam na rede de proteção à mulher — para a identificação, registro e encaminhamento adequado de casos de violência psicológica praticada com o uso de tecnologias.

Inspirado na Lei Federal nº 15.123/2025, que alterou o Código Penal para prever o aumento de pena nos casos de violência psicológica praticada com o uso de inteligência artificial, este projeto reconhece que, embora o Município não tenha competência para legislar sobre matéria penal, cabe-lhe o papel fundamental de atuar na prevenção, no acolhimento e na articulação da rede de proteção às vítimas. Assim, a proposta busca preencher uma lacuna na legislação municipal, ao oferecer diretrizes claras de atuação para os equipamentos públicos de atendimento e proteção.

A urgência do tema se manifesta em casos concretos, como o ocorrido em 2025, em que uma adolescente de 15 anos teve imagens extraídas de redes sociais manipuladas por inteligência artificial para simular nudez, sendo posteriormente divulgadas em grupos de mensagens escolares. Segundo relato da mãe da vítima:

“Foi um choque o dia em que minha filha me mostrou uma foto dela sem roupa que estava circulando em grupos de conversa. Eu não imaginava que pessoas que conviviam com ela desde pequena poderiam fazer uma coisa desse tipo.”

Esse tipo de violência — silenciosa, digital e profundamente devastadora — atinge diretamente a autoestima, o bem-estar psicológico e a vida escolar, social e profissional de meninas e mulheres. É uma forma contemporânea de agressão que demanda respostas céleres, coordenadas e eficazes do poder público.

Com a aprovação deste projeto, o Município do Rio de Janeiro se posiciona como referência no enfrentamento à violência digital de gênero, promovendo segurança, dignidade e cidadania também no ambiente virtual. A iniciativa fortalece a rede municipal de proteção e sinaliza o compromisso da cidade com a inovação em políticas públicas voltadas à proteção de mulheres, meninas e grupos vulneráveis.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 15.123, DE 24 DE ABRIL DE 2025

Altera o art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima

(...)

Art. 1º Esta Lei altera o art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o





uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima.

Art. 2º O art. 147-B do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

(...)

